



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5067525-66.2017.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: N. O. S.

ADVOGADO: JULIANE CONOR

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **N. O. S.** contra decisão proferida nos autos da ação nº 50511815920174047000 que indeferiu a prorrogação do período de licença-paternidade, para que tenha duração de 180 (cento e oitenta dias) ou outro período razoável a critério do julgador.

Narra que é servidor público federal, integrante do quadro do Hospital de Clínicas do Paraná e que ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem; que vive em união estável com **C. A. P** desde 2012, com a qual teve filhos gêmeos em 07 de outubro de 2017. Noticia que, por ocasião do nascimento dos filhos, gozou licença paternidade de 20 dias (5 dias mais 15 dias), seguidos de férias. Aduz, no entanto, que sua esposa necessita do auxílio paterno, eis que o cuidado com gêmeos requer especial disponibilidade tanto do pai quanto da mãe. Defende que a discrepância de tratamento existente entre homens e mulheres, no que se refere aos períodos de licença-parental, decorre de certo atraso na legislação no que tange à moderna estrutura da família hoje, que não mais diferencia homens de mulheres no que diz respeito aos cuidados com os filhos ou mesmo com o lar. Alega que devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção à criança e à família (Art. 226 e 227, CF), bem como deve ser considerado o interesse público no que diz respeito à prestação adequada e com responsabilidade ligada ao cargo que o autor exerce, que fica comprometida diante da realidade doméstica de poucas horas de sono que a rotina com dois bebês impõe aos genitores.

Requer a concessão de licença-paternidade nos mesmos 180 dias da licença-maternidade. Sucessivamente, pugna pela concessão de, pelo menos, 120 dias de licença. Informa que formulou pedido na via administrativa (número de protocolo 1875733), no dia 15 de novembro, mas que, até o momento, não teve resposta.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juiz da 1ª Vara Federal de Curitiba, MM. FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, assim se pronunciou (evento 3):

"(...)

Para a concessão de tutela de urgência, é necessário que haja o risco de perecimento do direito, atrelado à probabilidade do direito.

A bela história pessoal do autor se tornará épica quando, por seus próprios meios, velar pela prole.

As áleas da natureza temperam o caráter e fazem parte do devir da individualidade. Transferir os ônus ordinários da existência para a sociedade, como está ocorrendo no modus vivendi ocidental, produz gente sem têmpera e impõe ônus a quem não pode reclamar porque nem sabe que está sendo chamado a dividir a dificuldade.

Ignoto na multidão, a tal "sociedade", o indivíduo não é consultado sobre o seu assentimento para partilhar os encargos alheios. Proteger quem sequer sabe que está sendo atingido é dever ético.

Além desse aspecto de financiamento das extensas ausências, há a questão da profunda clivagem no Brasil entre a situação das pessoas que atuam na iniciativa privada e os do serviço público. É injusto que os geradores de riqueza tenham benefícios remuneratórios e complementares diminutos no cotejo com os integrantes do serviço público, meros operadores da riqueza gerada.

A occasio legis é nítida, reforçando a inteligência da limitação da licença-paternidade em prazo mais breve do que a deferida à licença-maternidade, inexistindo injustiça a ser corrigida por meio de decisão judicial praeter legem.

Entendo ausente fumus boni iuris, pelo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se o réu para que conteste o feito no prazo legal, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Em que pese a inexistência de disposição legal expressa a respeito da licença-paternidade em caso de gêmeos, tenho que há motivos suficientes para proferir juízo contrário à decisão ora agravada.

Com efeito, em recente julgado, a Turma Recursal de Santa Catarina proferiu decisão unânime, da relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, reconhecendo o direito, a servidor público, pelo nascimento de filhos múltiplos, à licença-paternidade com a mesma duração da licença-maternidade. A referida decisão encontra fundamentos na Constituição Federal, que assegura a prevalência dos princípios do melhor interesse da criança e da sua prioridade absoluta, bem como busca minimizar a eventual negligência propiciada pela impossibilidade de atenção e cuidado simultâneos dos bebês pela mesma e única pessoa.

Colhem-se os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão:

"(...)

A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Logo, nota-se que o texto da Carta Magna fundamenta-se na prevalência dos Princípios do Melhor Interesse da Criança e da Prioridade Absoluta, previstos, também, no art. 4º da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme observado pela decisão do juízo da origem, de fato, há que se considerar que o nascimento de gêmeos requer a presença de mais de uma pessoa para o atendimento das necessidades básicas dos recém-nascidos. E, no caso concreto, não se está a debater o apoio de um terceiro na rotina de cuidados com os bebês. Trata-se de reconhecer a importância da participação do progenitor paterno na constituição da família, não apenas como provedor material, mas também sentimental.

Observa-se, da evolução histórico-temporal dos direitos à licença-maternidade e à licença-paternidade, trazida pela sentença, o avanço de uma compreensão do poder público, tanto em suas esferas legislativas como na jurisprudência dos tribunais, acerca da função essencial de tais direitos que é a proteção do interesse do menor no estabelecimento de laços afetivos fundamentais ao seu desenvolvimento saudável.

No que tange à atual positivação dos direitos relacionados ao recém-nascido, destaco o resumo apresentado pela sentença:

(a) A Constituição Federal assegura:

- a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), inclusive em termos específicos quanto à sociedade conjugal (art. 226, § 4º);

- a absoluta prioridade no atendimento à criança, colocando-a "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227);

- 120 dias de licença-maternidade (art. 7º, inciso XVIII) e 5 dias de licença-paternidade (art. 7º, inciso XIX, CF, c/c art. 10, § 1º, ADCT);

(b) Para o julgamento de matéria correlata - licença-maternidade à adotante servidora pública -, o Plenário do STF fez interpretação sistemática da Constituição "à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor";

(c) A legislação infraconstitucional prevê:

- licença-maternidade no mesmo prazo para a mãe biológica e para a mãe adotiva, independentemente da idade da criança;

- possibilidade de gozo da licença-maternidade pelo pai nos casos de falta da mãe (por morte ou por adoção pelo empregado);

- possibilidade de postergação de 60 dias à licença-maternidade e de 15 dias à licença-paternidade, nos casos de inserção da empresa ao Programa Empresa Cidadã.

Nota-se que, o nascimento de múltiplos, com todas as suas implicações, não foi tratado pela lei. Porém, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 2932/2008, oriundo do PLS nº 300/2007, que busca assegurar a prorrogação da licença-maternidade em 60 dias nos casos de nascimento múltiplo, prematuro ou de criança portadora de doença ou malformação grave.

Entretanto, nas palavras da magistrada sentenciante, "Apesar de os estudos caminharem no sentido de ampliação da licença-maternidade com a prorrogação de sua duração destinada às mães, tenho que, no caso de nascimento de múltiplos, em princípio, essa possível extensão não assegurará o que se busca: assegurar o direito dos menores a sua proteção integral, minimizando eventual negligência propiciada pela impossibilidade de atenção e cuidado simultâneos pela mesma pessoa."

Dessa forma, considerando que o desenvolvimento dos bebês é simultâneo, assim como os cuidados que demandam, e que não podem ser atendidos por uma única pessoa, no caso, a mãe, sem prejuízo da proteção integral dos recém-nascidos, urge reconhecer-se a necessidade da presença do pai na rotina das tarefas básicas.

Insta salientar que, além do apoio com os cuidados básicos, a presença do pai e sua participação na rotina dos bebês são fundamentais no desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pai e filhos. Rememoro, do estudo do caso elaborado pela médica especialista em Medicina da Família, Dra. Fernanda Napolini Zanatta, citado pela sentença, o seguinte trecho:

A figura paterna no contexto dos primeiros meses da criança e no auxílio a amamentação é de suma importância. Quando falamos de gêmeos, essa importância é ainda maior. Sabe-se que a presença da figura paterna ativamente nos cuidados a criança auxilia na formação do vínculo com a mesma,consequentemente tendo efeito propteor no desenvolvimento de sua personliidade e saúde psíquica.

Resta evidente que, a formação de um ser humano psicologicamente saudável tem intrínseca relação com os laços afetivos formados em sua infância. Daí, a importância de se proteger e valorizar, constitucionalmente e infraconstitucionalmente, a instituição familiar, base da sociedade.

Ainda, no que diz respeito ao pagamento em dobro do auxílio-natalidade, entendo que a sentença também não merece reparos. Efetivamente, o fato gerador para o pagamento do auxílio-natalidade é o nascimento de filho. Desse modo, à luz do princípio da igualdade entre os filhos, não poderia o legislador autorizar o pagamento de apenas metade do benefício no caso de nascimento

múltiplo, como consta do §1º, do art. 196, da Lei nº 8.112/1990, em flagrante inconstitucionalidade.

Concluo que, os direitos pretendidos dão melhores condições para o exercício da paternidade, possibilitando o pleno atendimento aos interesses das crianças.

Na ponderação de valores, cabe ao juiz analisar o caso concreto com base do princípio da equidade e oferecer a decisão que seja mais justa em favor das crianças.

A utilização da equidade, especialmente nos casos em que a lei não oferece decisão adequada, encontra respaldo na Lei dos Juizados Especiais. Em síntese, nos Juizados Especiais o juiz pode adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais das leis e às exigências do bem comum, consoante previsão contida no art. 6º da Lei n. 9.099/1995.

Entendo, assim, aplicável a equidade neste caso, com base nas provas produzidas e na situação pessoal e social das partes, e em respeito aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da Criança, protegidos constitucionalmente.

Dessa forma, tenho que a decisão do juízo de origem está em harmonia com os preceitos constitucionais de proteção da criança, da família e da igualdade entre os filhos, tutelando o direito de cuidados para com as crianças e o desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pais e filhos.

Portanto, considerando os judiciosos argumentos da sentença, revejo o entendimento outrora exposto para, no mérito, manter a decisão recorrida. (...)”

O citado acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NASCIMENTO DE MÚLTIPLOS. CONCESSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE COM A MESMA DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-NATALIDADE DEVIDO POR CADA FILHO. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. FINS SOCIAIS E EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. 2. O nascimento de múltiplos, no caso em julgamento de gêmeos, requer o acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento das necessidades básicas dos recém-

nascidos. 3. A presença do pai e sua participação na rotina dos bebês são fundamentais no desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pais e filhos, autorizando a concessão da licença-paternidade com a mesma duração da licença-maternidade. 4. Em caso de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade deve ser multiplicado pelo número de filhos. Inconstitucionalidade incidental do § 1º, do art. 196, da Lei nº 8.112/1990. 5. A utilização da equidade, especialmente nos casos em que a lei não oferece decisão adequada, encontra respaldo na Lei dos Juizados Especiais. 6. Parcial provimento para que a atualização monetária e juros seja em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, incluindo a taxa referencial e os juros de forma simples, conjuntamente, desde quando devidos os valores em atraso. (5009679-59.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 27/04/2017)

Reitere-se que a inexistência de disposição legal expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada constitucionalmente à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, CF).

O Estado tem o dever inafastável de assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante prestações fáticas e normativas que viabilizem o exercício de tal direito.

Na hipótese, os princípios da dignidade humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o princípio da legalidade estrita, que concede tão somente às mulheres o direito de gozo da licença-maternidade por período de até 6 meses.

Destaque-se, ainda, que o direito fundamental à proteção da maternidade e da infância vincula ambos os genitores, consoante prevê o art. 226, § 5º da CF - '*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*' - consagrando a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com o art. 5º, I, da Carta Magna.

Em face de todo o exposto, tenho que a probabilidade do direito resta caracterizada.

Também está presente a urgência da medida, em face do término das férias do agravante e da inviabilidade de uma única pessoa prestar, adequadamente, a proteção aos menores gêmeos recém-nascidos, com dispensa de cuidados integrais a contemplar as necessidades físicas e emocionais de ambas as crianças, durante as 24 horas do dia.

Deste modo, acrescentando tais razões aos fundamentos da decisão proferida pela Terceira Turma Recursal, entendo por conceder a tutela requerida.

Do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando à ré que conceda licença-paternidade ao autor, no mesmo prazo da licença-maternidade.**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000321068v20** e do código CRC **1473cc93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 07/12/2017 00:07:23

5067525-66.2017.4.04.0000
40000321068 .V20

Conferência de autenticidade emitida em 15/12/2017 09:22:43.